



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 034/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1794/2006 AI: 2/200604044

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO
TRANSPORTADOR - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**
*Auto de infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE.
Confirmada a decisão proferida em 1ª instância. Art. infringido:
140 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei
12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso
voluntário conhecido e não provido. Rejeitada preliminar de
Nulidade. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo
representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos 01 volume com RG SS 538361339 com confecções diversas no valor de R\$ 1.013,70 sem a devida documentação fiscal. A.I. lavrado de acordo com o Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da Sefaz".

Repousa à fl. 04 o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 75/2006.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 172,32 e a multa o montante de R\$ 304,11.

A recorrente apresenta impugnação tempestiva onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69.

O julgador singular, citando o Parecer da PGE nº 34/99, decide pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal o qual não se confunde com serviço de transporte e que porisso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a nulidade do feito fiscal ou sua improcedência.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância pelas mesmas razões de fato e de direito.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A recorrente argüi em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS tomando como fundamentos dispositivos estatuídos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei acima citado, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que na verdade o transporte que realiza não seria serviço de transporte mas, apenas "transporte" (destaque nosso) que por sinal, conforme compreende, não constitui fato econômico relevante.

À respeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral.

Esclarece ainda o representante da PGE:

"Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."

Tal também é nosso entendimento, afinando-nos por sinal, às manifestações consolidadas neste órgão de julgamento que vem decidindo em situações fáticas e legais idênticas por acatar o referido parecer da PGE.

Contudo, a fim de aplicarmos o entendimento acima ao caso em espécie cabe nos voltarmos para o mérito da questão.

Lembrando que a recorrente em nenhum momento buscou atacá-lo, somos levados a tomar como verdadeiras as informações contidas no Certificado de Guarda de Mercadoria e que são o substrato da presente autuação que apontam para a existência de mercadorias em situação irregular nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97.

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria (...)

Assim, cabe como uma luva ao presente caso a aplicação do que dispõe a Lei 12.670/96, quanto à responsabilidade tributária:

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)

Após as ponderações acima, concluímos que a ECT realizou prestação de serviço de transporte de mercadorias e, por restar evidenciado que tais mercadorias encontravam-se sem documento fiscal, reveste-se a recorrente na condição de sujeito passivo da relação tributária não na qualidade de contribuinte mas, na de responsável tributário, por força do que dispõe a Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no dispositivo que abaixo transcrevemos:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - (...);

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Irreparável portanto, a penalidade aplicada pelo autuante que se encontra inserta no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada, e no mérito manter a decisão condenatória proferida em 1º instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	1.013,70
ICMS.....	172,32
MULTA.....	304,11

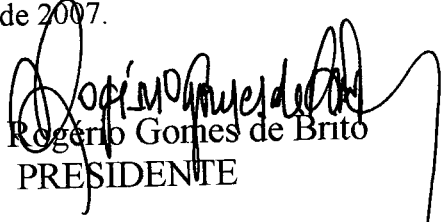



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

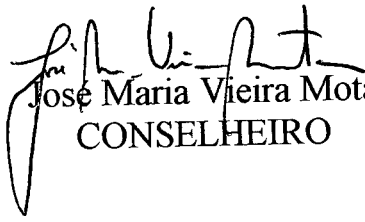
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

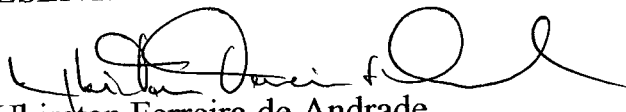

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO